



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003/111/2016   |
| Data:                    | 16/02/2016 Fls. 132 |
| Rubrica:                 | Cey 50201294        |

**Processo n.º :** E-12/003.111/2016.  
**Data de autuação:** 16/02/2016.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.  
**Sessão Regulatória:** 30/05/2017

## RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado através do Requerimento AGENERSA/SECEX n.º 108/2016 com objetivo de atestar o cumprimento, pela Concessionária Prolagos, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 051/2015 referente ao ano de 2015.

Consta às fls. 04, cópia da Instrução Normativa AGENERSA n.º 051/2015.

Através da Resolução AGENERSA CODIR n.º 528/2016, inserta às fls. 08, o presente processo foi distribuído a minha relatoria em 23/02/2016.

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 113/2016, de 18/02/2016, a Concessionária foi cientificada da autuação do presente processo.

Remetidos, os autos, à CAPET para análise e manifestação, esta através da Nota Técnica AGENERSA CAPET n.º 001/2016 assim se manifestou:

“(…)

### PARTE 1 - FUNDAMENTAÇÕES

#### 1. Origens

*A Taxa de Regulação está prevista legalmente na criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, conforme transcrição do artigo 19 da Lei Estadual 2686/1997, que criou aquela Autarquia Especial:*







Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                             |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL    |
| Processo: E-12/003/111/2016 |
| Data: 16/02/2016            |
| Ass: 433                    |
| Rua: 04 - 50201247          |

*Art. 19. Fica criada a Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos a ser recolhida pelo Concessionário ou Permissionário como renda privativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ cuja alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário ou permissionário.*

*§ 1º. Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o "caput" deste artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga de permissão.*

*§ 2º. A taxa anual de regulação será devida pelas concessionárias e permissionárias a partir de 02 de janeiro de 1997 devendo ser recolhida diretamente à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, em duodécimos, na forma que dispuser o regulamento da presente Lei.*

*1.1. A Lei Estadual 2752/1997, em seu artigo 15, modificou a redação do texto transcrito no caput, para o que segue:*

*Art. 19 - Fica criada a Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos, a ser recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário, com renda privativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, cuja alíquota será 0,5 (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.*

*§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário.*

*§ 2º - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                             |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL    |
| Processo: E-12/003/111/2016 |
| Data: 16/02/2016 134        |
| Rubrica: 04 - 50201247      |

1.2. A aplicação da Taxa de Regulação foi reforçada pela Lei Estadual 2869/1997, que trata genericamente da prestação dos serviços de transportes e de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, especificamente no parágrafo 2º de seu artigo 3º, capítulo II, do Poder Concedente e da Licitação, conforme transcrevemos:

§ 2º - As concessionárias ou permissionárias estarão sujeitas à incidência da taxa de regulação de serviços concedidos ou permitidos, instituída pela Lei nº 2.686, de 13 de fevereiro de 1997, devida à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ.

1.3. Extinta a ASEP-RJ, pela força da Lei Estadual 4555/2005, com a criação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no âmbito da Lei Estadual 4556/2005, o mesmo extrato foi recepcionado no novo marco legal, como segue:

Art. 19 - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGETRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário.

§ 2º - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

## **2. Das Instruções Normativas**

A apuração do recolhimento da taxa de regulação era feita de forma individualizada, por meio de planilha de controle, consolidada anualmente,





*instruindo processo administrativo próprio. Esta apuração foi, posteriormente, disciplinada pela Instrução Normativa nº 10/2010, da qual destacamos os seguintes trechos:*

*Art. 1º - Fica instituída a forma de tramitação de processos/documentos, rotinas, procedimentos e a periodicidade para a conferência, pela AGENERSA, da Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos, conforme a seguir:*

*§1º - Abertura de um processo anual, para cada Concessionária desta Autarquia, para acompanhamento, controle de pagamentos e fiscalização mensal da Taxa de Regulação, conforme Decreto 38.618/2005 e Regimento Interno desta Autarquia.*

*(...)*

*Art. 2º - As Concessionárias deverão apresentar à CAPET, por meio do Protocolo Geral da AGENERSA, até o último dia útil do mês de pagamento da Taxa de Regulação, os seguintes documentos (impressos e em meio digital):*

*I) Balancete analítico referente ao mês base do depósito;*

*II) Comprovante de depósito da Taxa de Regulação assinado pelo responsável pelo setor competente;*

*III) Planilha contendo a base de cálculo com sua respectiva memória de cálculo e os dados referentes ao valor depositado da Taxa de Regulação, assinada pelo responsável pelo cálculo.*

*2.1. Posteriormente, através da Instrução Normativa 15/2010, foi disciplinada a forma de prestação de contas, da qual transcrevemos o artigo 1º:*

*Art. 1º A apuração do valor da Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos utilizará como base de cálculo as receitas com o faturamento mensal das tarifas diretamente obtidas com a prestação dos serviços regulados, relativas ao mês encerrado, tal como apuradas nas demonstrações contábeis, independentemente da inadimplência, excluídos os tributos: ICMS e ISS; e PIS e COFINS, incidentes exclusivamente sobre o insumo básico do serviço concedido.*

*2.2. A Instrução Normativa 51/2015 estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de Relatório, emitido por Auditoria Independente, a cargo da*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                             |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL    |
| Processo: E-12/003/111/2016 |
| Data: 26/02/2016            |
| Rubrica: Cel. SO201264      |

*cada Concessionária, com a atestação da conformidade dos recolhimentos efetuados ao longo do exercício recém-encerrado, como transcrito:*

*Art. 1.º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA n.º 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.*

*Art. 2.º - Caberá a CAPET a verificação dos aspectos relativos a forma e conteúdo dos relatórios de auditoria, até 30 (trinta) dias após o recebimento, encaminhando relatório final conclusivo para apreciação do Conselho Diretor.*

*2.3. A determinação da forma e do conteúdo destes relatórios é o objeto principal do presente estudo, que, entretanto, se reportará a alguns fatos e considerações havidas no transcurso das prestações de contas obrigatórias dos Entes Reguladores perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/TCE-RJ;*

### **3. Das Tratativas Técnicas**

*No âmbito interno, no período de substituição da ASEP-RJ pela AGETRANSF, mas ainda cuidando dos processos de energia e saneamento básico, foram abertos os processos específicos E-33/110.016/2005 e E-33/110.017/2005, ambos inconclusos, ao menos no âmbito desta AGENERSA, mas cujos debates alimentaram diversos processos abertos para apreciar os recolhimentos de cada Delegatária, em padrão de conferência anual.*

*Esta CAPET emitiu diversas Notas Técnicas e diversos Despachos sobre o tema, dos quais destacamos um extrato da NT 12/2010, seu tópico 10, onde se destaca o detalhamento da sistemática adotada para a conferência dos recolhimentos:*

*10. A CAPET adota uma sistemática baseada nos seguintes pressupostos básicos:*

*10.1. Para as concessionárias do setor gás:*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo                 | E-12/003/111/2016   |
| Data                     | 16/02/2016 Fls. 137 |
| Ruim                     | Q4 50201247         |

a) receita com a venda do insumo gás (natural, manufaturado e GLP), com a separação dos dados relativos ao fornecimento às termelétricas e das receitas relacionadas à venda de gás;

b) abatimentos dos descontos, cancelamentos e devoluções de gás;

c) abatimentos dos tributos ICMS, PIS e COFINS, relativos às atividades de venda do insumo gás natural;

10.2. Para as concessionárias do setor água:

a) receita com a venda do insumo água, mais a receita residual de coleta e tratamento de esgoto;

b) abatimento dos descontos e cancelamentos de contas de água;

c) abatimentos dos tributos ICMS, PIS e COFINS, relativos às atividades de venda do insumo água;

Esta sistemática sustentou o posicionamento técnico que consideramos adequado, inclusive quanto aos enfrentamentos junto aos órgãos de fiscalização. Afinal, por ter tratamento de receita pública, a Taxa de Regulação é objeto de vistoria do TCE-RJ, o que se materializa em tomadas de contas anuais e, eventualmente, especiais, das quais destacamos a objeto do processo TCE 108584-8/2010, que gerou o processo interno E-12/020.472/2010, onde foram debatidos tanto aspectos técnicos e de definição quanto avaliadas diferenças na arrecadação registrada, cotejada com as suposições da época. O principal pronunciamento desta CAPET foi a NT 070/2013, onde foram explicadas as divergências verificadas ao longo do período em análise, bem como discriminadas as soluções eventualmente adotadas. Com a aceitação da argumentação e das soluções propostas, não mais houve debate acerca da definição dos elementos constantes dos quadros de memória de cálculo, tanto os das Concessionárias quanto os da CAPET.

Restam, contudo, imprecisões acerca dos elementos relativos à prestação de contas de recolhimento da Concessionária CEDAE, ainda em debate.

## **PARTE 2 - ANÁLISES**

4. As Delegatárias, por se constituírem na forma de Sociedades Anônimas, são legalmente obrigadas a divulgar declarações contábeis consolidadas,





*chanceladas por empresas independentes e especializadas na auditoria de contas e avaliação de patrimônio e operações financeiras.*

*O modelo de auditoria externa passa, então, a ser considerado, igualmente, como elemento de comprovação da conduta das Concessionárias no tocante ao recolhimento da Taxa de Regulação, visto que há diversas avaliações que devem ser feitas até se chegar à base de cálculo apropriada, de forma a se obter o efetivo valor de recolhimento.*

*5. A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária tem suas atribuições consolidadas em Regimento Interno desta Casa, consubstanciadas no artigo 29, inciso III, letras 'e' e 'f', que transcrevemos:*

**DA CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA**

**Art. 29 - Compete à Câmara de Política Econômica e Tarifária:**

*(...)*

*III - No que se refere à Política Econômica:*

*(...)*

*e) analisar as informações prestadas pelas prestadoras de serviços públicos outorgados, no que se refere à Taxa de Regulação, sua base de cálculo e respectivo recolhimento;*

*f) acompanhar as receitas das prestadoras de serviços públicos outorgados, declaradas nos balancetes mensais e balanços anuais, comparando-as com a arrecadação correspondente à taxa de regulação realizada em igual período;*

*5.1. Para tanto, esta CAPET possui arquivos específicos para acompanhamento e tabulação de todas as informações prestadas, avaliando detalhadamente as informações prestadas mês a mês, cotejadas com os dados constantes dos balancetes mensais. A prestação das contas é feita mensalmente nos processos próprios de cada Delegatária;*

*5.2. Existe, também, uma consolidação semestral, em conjunto com a AGETRANSP, objeto de processo autônomo, em que apresenta um panorama global dos valores envolvidos;*

*5.3. A avaliação das consolidações contábeis anuais é feita sem a necessidade de processos específicos, pois serve, apenas, como avaliação por instrumentos*

7





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12.003/111/2016   |
| Data:                    | 16/02/2016 Pts. 139 |
| Rubrica:                 | cy 50301297         |

*de contabilidade gerencial, não importando, tecnicamente, em fato regulatório, por se tratar de avaliação de gestão;*

*5.4. Nenhuma das avaliações acima é bastante sem o crivo do Órgão de Controle Externo (TCE-RJ), tampouco das instâncias superiores;*

### **PARTE 3 - CONSOLIDAÇÃO TÉCNICA**

*6. Objetiva-se, portanto, dotar a Agência Reguladora e os Órgãos de Controle Externo de instrumento avalizado pelas instituições de Auditoria Externa de cada Ente Regulado. Para tanto, e à luz dos instrumentos contábeis já disponíveis e consolidados, deve-se dar forma a um Relatório Consolidado, constituído dos seguintes elementos:*

*6.1. Avaliação do ambiente econômico da prestação do serviço regulado, onde serão discriminados os setores atendidos por cada Concessionária, sua contribuição para a arrecadação (faturamento) mensal e anual e os principais fatores verificáveis de impactos positivos e negativos, inclusive os ajustes tarifários;*

*6.2. Avaliação da estrutura legal da Taxa de Regulação, a obediência aos fatores constantes dos balancetes mensais e a aplicabilidade destes em relação à consolidação mensal dos valores;*

*6.3. Avaliação do quadro consolidado de prestação de contas, apontando a composição de cada elemento, a correção dos somatórios, da base de cálculo, do valor extraído a título de Taxa de Regulação e do efetivo recolhimento, apontando, caso necessário, eventuais discrepâncias e as soluções adotadas;*

*6.4. Opinião técnica sobre o quadro geral detalhado, com comentários sobre a correção das prestações de contas e eventuais aprimoramentos que possam ser feitos;*

*7. A forma de apresentação do documento é similar à da avaliação das contas contábeis auditadas anualmente, descontada a complexidade destas, de forma a construir um arcabouço técnico opinativo acerca das questões relacionadas à Taxa de Regulação."*

*J*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo                 | E-12/003/111/2016   |
| Data                     | 16/02/2016 Pts. 140 |
| Rubrica                  | Cel. 50201247       |

Em atendimento a Instrução Normativa supramencionada, a Concessionária encaminhou Carta Prolagos n.º 0648/2016 e anexou aos autos *“Relatório Anual de Auditoria Independente que atesta a conformidade do recolhimento da Taxa de Regulação referente ao ano de 2015.”*.

O citado relatório de auditoria, elaborado pela ifisco Contabilidade e Consultoria Ltda – Me, após breve introdução manifestou-se no sentido de que:

*“...a Taxa de regulação de Serviços Concedidos e Permitidos da AGENERSA apurada pela PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, está de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa AGENERSA n.º 15, de 21 de dezembro de 2010 e os valores a recolher foram devidamente apurados, conforme anexo I.*

*Ressalvamos que, em função de mudanças na política contábil da empresa, as quais incluíram as cotas contábeis de consumo proporcional (ou ciclos não faturados), visando atender o princípio da competência, estabelecido pela resolução CFC n.º 750, de 29 de Dezembro de 1993, atualizada e consolidada pela Resolução CFC n.º 1.282, de 28 de maio de 2010, houve insuficiência devida no recolhimento da mencionada taxa no ano de 2015, tendo o recolhimento e, consequente regularização da diferença, ocorrido em 10 de março de 2016, conforme comprovante de pagamento fornecido pela empresa e anexo II.*

*Acrescente-se que, não foi constatado o recolhimento de multa e juros sobre a insuficiência devida supracitada em detrimento do pagamento da taxa após o prazo estabelecido, conforme previsto no §2º do art. 19 da Lei n.º 4.556, de 6 de junho de 2005.”*

7





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/111/2016  
Dat: 16/02/2016 Fls. 141  
RUL: 044.50201247

#### ANEXO I

##### Quadro Demonstrativo: Valor da Taxa x Recolhimento

| DESCRIÇÃO                                                         | ANO DE 2015               |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>Receita Bruta</b>                                              | <b>R\$ 722.787.848,91</b> |
| • Fornecimento de Água                                            | R\$ 210.138.611,99        |
| • Refaturamento de Água                                           | R\$ 6.931.828,86          |
| • Consumo Proporcional de Água (Ciclos não Faturados)             | R\$ 5.212.408,06          |
| <b>Deduções</b>                                                   | <b>R\$ 38.559.015,98</b>  |
| • Vendas Canceladas - Água                                        | R\$ 12.199.405,67         |
| • Abatimentos - Água                                              | R\$ 6.350.223,20          |
| • PIS sobre Fornecimento de Água                                  | R\$ 3.483.237,29          |
| • PIS sobre Consumo Proporcional de Água (Ciclos não Faturado)    | R\$ 2.449.121,80          |
| • COFINS sobre Fornecimento de Água                               | R\$ 13.680.884,99         |
| • COFINS sobre Consumo Proporcional de Água (Ciclos não Faturado) | R\$ 396.143,01            |
| <b>Base de Cálculo (art. 13 III AGENERSA 15/2016)</b>             | <b>R\$ 183.723.832,85</b> |
| Taxa de Regulação aplicável: 0,5% (art. 19 da Lei 4556/2005)      | R\$ 918.619,16            |
| <b>Valores Recolhidos (conforme comprovantes de pagamento)</b>    | <b>R\$ 897.829,65</b>     |

#### ANEXO II

##### Quadro Demonstrativo: Apuração da Insuficiência Devida

| PERÍODO      | VALOR APURADO         | VALOR RECOLHIDO       | INSUFICIÊNCIA DEVIDA    |
|--------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| Janeiro      | R\$ 101.112,70        | R\$ 101.112,70        | R\$ 0,00                |
| Fevereiro    | R\$ 86.089,38         | R\$ 86.089,38         | R\$ 0,00                |
| Março        | R\$ 74.573,84         | R\$ 74.573,84         | R\$ 0,00                |
| Abril        | R\$ 69.102,83         | R\$ 69.102,83         | R\$ 0,00                |
| Maio         | R\$ 62.325,17         | R\$ 65.186,94         | -R\$ 2.861,77 *         |
| Junho        | R\$ 65.569,55         | R\$ 65.569,55         | R\$ 0,00                |
| Julho        | R\$ 73.239,90         | R\$ 73.239,90         | R\$ 0,00                |
| Agosto       | R\$ 74.781,97         | R\$ 66.953,73         | R\$ 7.828,24            |
| Setembro     | R\$ 75.536,67         | R\$ 72.869,17         | R\$ 2.667,50            |
| Outubro      | R\$ 76.385,39         | R\$ 72.395,29         | R\$ 3.990,10            |
| Novembro     | R\$ 75.215,73         | R\$ 71.274,95         | R\$ 3.940,78            |
| Dezembro     | R\$ 84.686,04         | R\$ 79.461,37         | R\$ 5.224,67            |
| <b>Total</b> | <b>R\$ 918.619,16</b> | <b>R\$ 897.829,65</b> | <b>R\$ 20.789,51 **</b> |

\* Valor recolhido a maior.

\*\* Diferença recolhida em 10 de março de 2016, conforme comprovante de transferência eletrônica.

A CAPET, após análise dos documentos acostados pela Concessionária, informou que "...o Relatório de Auditoria Externa acostado às fls. 25 a 29 atende ao disposto na Instrução Normativa n[º] 51, de 06/08/2015, em seu art. 1º e, parcialmente, ao que é expresso pela NT – CAPET 001/2016, pois não foram encontrados elementos que preenchessem o requerido no item 6.1 da supracitada NT, sendo este o motivo de não se dar pleno cumprimento em relação a mesma.”,





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12/003/111/2016 |
| Data:                    | 16/02/2016 142    |
| Rubrica:                 | 04.50201267       |

razão pela qual a Procuradoria (Fls. 49) sugeriu a Concessionária dar efetivo cumprimento ao item 6.1 da NT-CAPET 001/2016.

Instada a se manifestar através dos ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 123, 135 e 158/2016, a Concessionária PROLAGOS, em 16/11/2016, encaminhou Relatório Anual de Auditoria Independente retificado, objetivando dar pleno cumprimento a Nota Técnica n.º 001/2016.

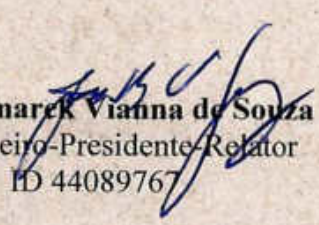
Em observação a nova documentação juntada pela Concessionária, a CAPET apontou:

- "1. Dando prosseguimento ao feito, informamos que, após análise dos documentos acostados às fls. 88 a 92, constatamos que a Concessionária atendeu ao que ficou delineado na Nota Técnica 001/2016 desta CAPET às fls. 15 a 20.*
- 2. Apesar de ter havido o cumprimento dos comandos normativos, entendemos que há oportunidade de melhoria, tanto em relação ao detalhamento econômico, que poderá ser mais rico em detalhes estruturais da região, quanto aos aspectos conjunturais do período em análise."*

A Procuradoria desta AGENERSA, filiando-se ao posicionamento da CAPET, em parecer conclusivo, opinou "(i) pelo cumprimento dos comandos dispostos na IN CODIR n.º 051/2015, para o ano de 2015; (ii) pela observância, para os futuros relatórios, das sugestões apresentadas pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária desta AGENERSA."

Instada a apresentar razões finais por meio dos ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 040 e 045/2017, a Concessionária Prolagos corroborou os pareceres da CAPET e Procuradoria.

***É o relatório.***

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003/111/2016   |
| Data:                    | 16/02/2016 fls. 143 |
| Rúbrica:                 | 94.5020124+         |

**Processo nº.:** E-12/003.111/2016.  
**Data de autuação:** 16/02/2016.  
**Concessionária:** PROLAGOS.  
**Assunto:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.  
**Sessão Regulatória:** 30/05/2017.

### **VOTO**

Trata-se de processo iniciado com objetivo de analisar o cumprimento, pela Concessionária Prolagos S.A, da **Instrução Normativa AGENERSA/CD 051/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelas Concessionárias reguladas, de relatório anual de auditoria independente atestando a regularidade do recolhimento da taxa de regulação.**

Consta às fls. 32/37, Carta n.º 0648/2016 que trouxe ao conhecimento desta AGENERSA o relatório de Auditoria Independente, formulado pela *Ifisco Contabilidade e Consultoria Ltda – Me*, objetivando dar cumprimento ao comando normativo da citada Instrução Normativa.

Levado a análise da **CAPET, por força do artigo 2º da Instrução Normativa CODIR 051/2015, esta se pronuncia, conclusivamente, apontando que a Delegatária atendeu “ao disposto na Instrução Normativa nº 51, de 06/08/2015, em seu art. 1º e, parcialmente, ao que é expresso pela NT – CAPET 001/2016, pois não foram encontrados elementos que preenchessem o requerido no item 6.1 da supracitada NT.”**

Após retificação do Relatório de Auditoria e **nova análise da CAPET, esta se posicionou pelo cumprimento da Instrução Normativa, entendimento este que foi corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA**, conforme parecer jurídico de fls. 97/99.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12/003/111/2016 |
| Data:                    | 16/02 2016s. 144  |
| Rubrica:                 | 94.50201247       |

Assim, conforme se verifica nos autos, ocorreu o adimplemento da Concessionária no que se refere ao comando normativo estabelecido pelo artigo 1º da Instrução Normativa CODIR n.º 051/2015.

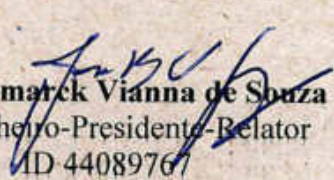
Nesse sentido, frise-se, foram os posicionamentos técnico e jurídico desta AGENERSA, que alinhados ao teor dos autos não deixa duvidas quanto ao efetivo cumprimento da obrigação pela Prolagos S.A.

Ressalto, tão somente, as ponderações realizadas pela CAPET e Procuradoria para que a Concessionária Prolagos S.A observe junto à empresa de auditoria independente que será contratada para os próximos anos **a necessidade de melhorias no detalhamento econômico, com especificações estruturais da região.**

Diante do exposto, tendo em vista o teor do presente processo, bem como os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1) Considerar cumprido, pela Concessionária Prolagos, a Instrução Normativa CODIR n.º 051/2015 referente ao ano de 2015.
- 2) Determinar que a Concessionária Prolagos observe as sugestões trazidas pela CAPET e Procuradoria na instrução do presente processo quando da apresentação dos próximos relatórios de auditoria independente.
- 3) Encerrar o presente processo.

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                             |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL    |
| Processo: E-12/003/111/2016 |
| Data: 16/05/2018. 145       |
| Rubrica: Cel. SO2024        |

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3130,**

**DE 30 DE MAIO DE 2017.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – DISPÕE  
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS  
CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA  
AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO  
ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE  
ATESTANDO A REGULARIDADE DO  
RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de  
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-  
12/003.111/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Considerar cumprido, pela Concessionária Prolagos, a Instrução Normativa  
CODIR n.º 051/2015 referente ao ano de 2015.

**Art. 2º -** Determinar que a Concessionária Prolagos observe as sugestões trazidas pela  
CAPET e Procuradoria na instrução do presente processo quando da apresentação dos  
próximos relatórios de auditoria independente.

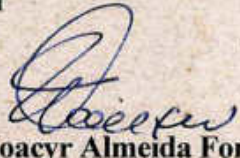
**Art. 3º -** Encerrar o presente processo.

**Art. 4º -** A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

**Adriana Miguel Saad**  
Vogal